

PARECER CONSOLIDADO

ARES-PCJ Nº 37/2022 - DFB

**REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO,
PRECEDIDA DE OBRA PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO
DOS SISTEMAS DE AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE
ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
(CONTRATO Nº 213/08)**

AGOSTO – 2022

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Agência Reguladora	4
1.2. Objetivo	4
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
2.1. Fundamento legal	5
2.1.1. Titular dos serviços: Município de Mogi Mirim	5
2.2. Prestador: Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A - SESAMM	5
2.2.1. Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS	5
2.3. Solicitação da revisão	5
2.3.1. Pagamento da Taxa de Regulação.....	5
3. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO	6
4. MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL	8
5. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO	17
6. FILTRO JURÍDICO	19
6.1. Pleitos da Concessionária	19
6.1.1. Sobre o inadimplemento da indenização prevista no Termo Aditivo nº 213.03/2016 ("TAM")	19
6.1.2. Discrepância entre volumes efetivamente tratados com os apresentados na proposta comercial.....	22
7. FILTRO TÉCNICO	23
7.1. Histórico dos investimentos	23
7.2. Investimentos realizados	24
7.2.1. Estação de Tratamento de Esgoto – Mogi Mirim (1ª e 2ª etapa)	25
7.2.2. Estação de Tratamento de Esgoto – Mogi Mirim (3ª etapa)	28
7.2.3. Estação Elevatória de Esgoto Bruto – EEEB	32
7.2.4. Coletor tronco Mogi Mirim	33
7.2.5. Coletor Tronco Santo Antônio.....	37
7.3. Condições gerais de prestação dos serviços	40
7.3.1. Fiscalização direta dos sistemas de esgoto	40
7.3.2. Fiscalização indireta por indicadores de desempenho.....	41
7.4. Conclusões sobre a análise dos investimentos	41
8. FILTRO ECONÔMICO	42
8.1. Informações econômico-financeiras do contrato de concessão.....	42
8.1.1. Equação Econômico-Financeira	42

8.1.1.1.	Cálculo da Tarifa do Componente de Investimento (TI).....	42
8.1.1.2.	Cálculo da Tarifa do Componente Operacional (TO).....	44
8.1.2.	Equação de Reajuste Tarifário Ordinário	46
8.1.3.	Histórico de reajustes tarifários e revisões contratuais	46
8.1.3.1.	Reajustes Tarifários.....	46
8.1.3.2.	Revisões Contratuais.....	47
8.2.	Análise de dados realizados.....	48
8.2.1.	Investimentos	48
8.2.2.	Custos Operacionais.....	49
8.2.2.1.	Valores Totais: Pessoal	49
8.2.2.2.	Valores Totais: Energia Elétrica, Produtos Químicos e Remoção de Lodos.....	50
8.2.2.3.	Valores Totais: Seguros/Garantias	52
8.2.2.4.	Custos Unitários.....	52
8.3.	Análise de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro	54
8.3.1.	Descumprimento do Terceiro Termo Aditivo (3º T.A.).....	54
8.3.1.1.	Pleito da Concessionária no atual processo de Revisão Ordinária	54
8.3.1.2.	Análise Econômico-Financeira e Apuração de Desequilíbrio	55
8.3.1.3.	Cenários de Reequilíbrio possíveis.....	56
9.	CONCLUSÕES.....	58
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59

1. INTRODUÇÃO

1.1. Agência Reguladora

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ é um consórcio público de direito público, na forma de associação pública, criado nos moldes da Lei federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) para atendimento aos preceitos da Lei federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e suas alterações e de seu Decreto regulamentador nº 7.217/2010.

Conforme a Cláusula 8ª de seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, a ARES-PCJ tem por objetivo realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através da delegação das competências municipais de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, aos municípios associados.

Dentre suas competências, cabe à ARES-PCJ a definição, fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico nos municípios consorciados e conveniados, que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro e a modicidade tarifária.

1.2. Objetivo

O objetivo deste Parecer Consolidado é apresentar os resultados da análise da Revisão Ordinária do contrato de concessão, referente à mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro e à consequente necessidade de recomposição do equilíbrio pactuado entre as partes.

O presente Parecer Consolidado visa também apresentar os estudos jurídico, técnico e econômico relacionados à pertinência ou não dos pleitos ofertados, de forma a fundamentar a decisão da ARES-PCJ, na pessoa do diretor responsável pelo Município de Mogi Mirim, conforme comando da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Fundamento legal

2.1.1. Titular dos serviços: Município de Mogi Mirim

O Município de Mogi Mirim, na qualidade de titular dos serviços de saneamento, é associado à ARES-PCJ, por meio da ratificação do Protocolo de Intenções feita pela Lei municipal nº 5.030, de 12 de novembro de 2010. Dessa forma, delegou e transferiu à Agência Reguladora PCJ o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, prestados pela SESAMM.

2.2. Prestador: Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A - SESAMM

A SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A é a prestadora dos serviços municipais de esgotamento sanitário no Município de Mogi Mirim, através da concessão dos serviços realizada através do Contrato administrativo nº 213/08 – concessão.

2.2.1. Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS

O Município de Mogi Mirim, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Resolução ARES-PCJ nº 01, de 21/11/2011 e suas alterações, instituiu e nomeou membros, de forma válida, seu Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS através da Lei municipal nº 5.225, de 15/12/2011 e da Portaria nº 491, de 20/12/2021.

2.3. Solicitação da revisão

Através do ofício OF.GP. Nº 019/21, de 26 de janeiro de 2021, a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim solicitou à Agência Reguladora ARES-PCJ que fosse efetuada análise do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 213/08, mediante abertura de processo de revisão ordinária.

A partir da solicitação, foi aberto o Processo Administrativo nº 05/2021, instruído com manifestações e informações complementares solicitadas às partes, seguidos pelos Pareceres Jurídico, Técnico-Operacional e Econômico das áreas competentes da ARES-PCJ.

2.3.1. Pagamento da Taxa de Regulação

Conforme informações do Setor Administrativo da ARES-PCJ, o **PRESTADOR**, durante o Exercício de 2022, realizou o pagamento de todas as parcelas referentes à Taxa de Regulação da ARES-PCJ, estando, portanto, adimplente perante a ARES-PCJ.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O Município de Mogi Mirim, através do SAAE, após regular procedimento licitatório (Concorrência Pública n. 003/2015), celebrou com a Concessionária SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A contrato objetivando a prestação do serviço público de esgotamento sanitário do Mogi Mirim (Contrato Administrativo nº 213/08 – Concessão). Assim, a SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S.A é a prestadora dos serviços municipais de esgotamento sanitário no Município.

Sobre o objeto do Contrato de Concessão, vale destacar que:

O objeto da concessão ora examinado foi definido há anos, razão pela qual cumprir em mente o contexto em que o Município de Mogi Mirim decidiu pela delegação da prestação dos serviços de esgotamento com as respectivas obras e outras obrigações acessórias.

[...]

Em linha com essa justificativa e nos termos do art. 1º da Lei Municipal de Mogi Mirim n. 4.448/2007, do item 5 do edital e da cláusula 2.1 do instrumento contratual, a concessão n. 213/2008 abrange dois blocos de atividades e obras: (i) a prestação de serviços de complementação da implementação do sistema de afastamento de esgotos e (ii) a implantação e operação do sistema de tratamento de esgotos do Município de Mogi Mirim, abarcando a disposição dos resíduos sólidos gerados.

O “sistema de afastamento de esgoto” é definido pelo item 2 do edital como “conjunto de bens, instalações, equipamentos, aparelhos, edificações e acessórias relativos aos coletores e emissários abaixo relacionados... que será implantado pela CONCESSIONÁRIA a partir da assinatura do CONTRATO, e entregue ao PODER CONCEDENTE após sua conclusão, mediante Termo de Recebimento Definitivo: a) Coletor Tronco Santo Antônio – Bacia SB-06; b) Coletor Tronco Lavapés – Bacia SB-07; c) Coletor Tronco do Boa – Bacia SB-16; d) Coletor Tronco Mogi Mirim; e) Emissário por Gravidade Mogi Mirim”. De acordo com o item 5 do edital, a implantação dessas cinco obras é obrigação da concessionária. O Anexo V do edital traz os projetos desses coletores, bem como orçamentos e outros dados técnicos.

A seu turno, o “sistema de tratamento de esgotos”, igualmente definido pelo item 2 do edital, inclui o conjunto de bens entre “a estação elevatória final e o lançamento do corpo d’água [...] que será implantado e operado pela CONCESSIONÁRIA a partir da assinatura do CONTRATO, ao longo do período de CONCESSÃO e revertido ao PODER CONCEDENTE após o término da mesma, constituído pelas seguintes unidades: “a) Estação Elevatória Final; b) Emissário por recalque; c) Emissário por Gravidade; d) Estação de Tratamento de Esgotos; e) Emissário Final”. O Anexo VI do edital traz dados técnicos, bem como orçamento, projeto básico e executivo dos emissários e da estação elevatória, enquanto o Anexo VII contém dados técnicos, bem como projeto hidráulico e orçamento da ETE e do emissário final. Já o Anexo VIII contém o Relatório Ambiental Preliminar, anteprojeto da ETE e sua Licença Ambiental Prévia (LAP)¹

¹ MARRARA, Thiago. Revisão de contrato de concessão precedida de obra pública firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município Mogi Mirim e a SESAMM – Serviços e Saneamento de Mogi Mirim S.A para prestação de serviço público de esgotamento sanitário. Estudo FADEP/USP, 2021, p.11-13.

Desde a formulação, o contrato de concessão passou por 4 (quatro) termos aditivos²:

(i) O primeiro termo aditivo (nº 213.01/2008), datado de 19/03/2010, trouxe os seguintes objetos:

- Alteração do cronograma de execução dos serviços e obras que integravam o anexo IV do Edital de Licitação, com a antecipação das obras da 2ª Etapa, a pedido do poder concedente;
- Atualização dos estudos relativos ao volume de efluentes ofertados e tratados com alteração da Tabela 1 – Previsão de Volumes Anuais Ofertados e Tratados, integrante da Proposta Comercial da Licitante Vencedora;
- Revisão da tarifa, com base no subitem 11.3 do contrato de concessão nº 213/2008;
- Aditamento do valor total do contrato para R\$ 286.108.512,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, cento e oito mil e quinhentos e doze reais).

(ii) O segundo termo aditivo (nº 213.02/2008), datado de 07/03/2012, objetivou os seguintes fatores:

- Segunda alteração do cronograma a pedido da concessionária em razão da postergação da execução das obras do Coletor Santo Antônio e da alteração do prazo de entrega das obras da 1ª e 2ª Etapas;
- Segunda alteração do Quadro I da Planilha de Cálculo da Tarifa de Investimentos integrante da proposta comercial da licitante vencedora;
- Segundo aditamento do valor do contrato com redução para R\$ 278.821.331,55 (duzentos e setenta e oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), mantendo-se a data de referência.

(iii) O terceiro termo aditivo (nº 213.03/2008), datado de 14/09/2016, objetivou os seguintes fatores:

- Reajuste da forma de aferição do volume de esgoto para fins de cálculo da operação e manutenção (cláusula 9.1., “b” do contrato) e do procedimento de monitoramento de qualidade do esgoto (cláusula 7.1, XVI do contrato);
- Reconhecimento e confissão, pelo Município de Mogi Mirim, do débito de R\$6.913.720,86 referente ao Equilíbrio Econômico-Financeiro e parcelamento do pagamento em 69 parcelas.

(iv) O quarto termo aditivo (nº 213.04/2008), datado de 06/10/2016, objetivou a retificação do termo aditivo anterior (213.03/2008) para fazer constar o ano correto do aditivo e alterar o mês de pagamento da primeira parcela do débito para outubro de 2016, ao invés de junho de 2016.

² Idem, p.9-11.

4. MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL

A Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito (FADEP/USP), nos termos do Relatório Jurídico de diagnóstico³ geral do Contrato de Concessão nº 213/08, estruturou, por meio de interpretação das cláusulas contratuais, uma matriz objetiva sobre as obrigações e riscos evidenciados no contrato.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA DO DIREITO – FADEP
CNPJ 24.206.696/0001-75

FADEPRP

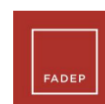
9 Matriz de risco da concessão n. 213/08

O correto reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos pressupõe o conhecimento das regras de alocação de riscos. Todavia, a concessão n. 213/08 não prevê uma matriz de risco, senão apenas abrange um conjunto de obrigações e direitos a partir do qual, por meio de interpretação, é possível estruturar uma matriz de risco na qual se estipulem objetivamente os seguintes elementos: a categoria do risco, o evento que o gera e a parte contratante que assumirá os impactos resultantes de sua ocorrência, bem como o fundamento para a sua alocação. Levando em conta esses elementos, chega-se ao seguinte panorama inicial:

	Tipo de risco	Evento	Previsão	Responsabilidade
1.	Risco Ambiental	Correções e danos resultantes de irregularidades e ilícitos ambientais na execução do objeto contratual.	Cláusulas 7.1, XXIV, XXVIII; 9.6; e 17.6, III do contrato	Concessionária
2.	Risco Ambiental	Custos adicionais decorrentes da regularização de passivo ambiental anterior à celebração do contrato pela SESAMM.	Cláusula 7.1, XXVIII (a contrario sensu) do contrato	Concedente
3.	Risco Ambiental	Não obtenção, obtenção parcial ou atraso na obtenção de licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação) de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo por caso fortuito ou força maior.	Cláusulas 2.2; 7.1, V, VI; e 7.1.2 do contrato. Edital (p. 6).	Concessionária

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 16 de 40



³ MARRARA, Thiago. Revisão de contrato de concessão precedida de obra pública firmado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município Mogi Mirim e a SESAMM – Serviços e Saneamento de Mogi Mirim S.A para prestação de serviço público de esgotamento sanitário. Estudo FADEP/USP, 2021, p.16-25.

4.	Risco Ambiental	Realização de avaliações, estudos ambientais e demais providências para a obtenção de licenciamento ambiental.	Cláusula 7.1, VI e VII do contrato	Concessionária
5.	Riscos do Projeto de Engenharia	Mudança unilateral do projeto de engenharia por determinação do Município que implique variações no custo das obras.	Cláusulas 7.1, XVIII e 11.1, I do contrato.	Concedente
6.	Riscos do Projeto de Engenharia	Erros ou falhas na estimativa de custos ou que gerem necessidade de mudança de projetos e planos exigidos para a execução das obras.	Cláusulas 2.2; 7.1, IV, IX, XII; 11.6 do contrato. Edital (p. 5, 12-13).	Concessionária
7.	Riscos do Projeto de Engenharia	Erros quanto à consideração de condição geológica conforme sondagens apresentadas no edital.	Cláusulas 1.3; 2.2; 7.1 III, 7.1.2 do contrato. Edital (p. 5, 8 e 12-13)	Concessionária
8.	Riscos de Construção	Atraso ou não realização de desapropriação, instituição de servidões administrativas e liberação dos locais necessários à implantação do objeto da concessão	Cláusula 8.1, I e II do contrato. Edital - item 18.3.5 (p. 29).	Concedente

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 17 de 40



		(fato da Administração).		
9.	Riscos de Construção	Refazimento de serviços ou obras por erro, falha, omissão ou má-gestão na execução dos projetos.	Cláusulas 2.3; 7.1. VIII e 11.6 do contrato.	Concessionária
10.	Risco de Construção	Perdas, danos e punições decorrentes de acidentes envolvendo seus trabalhadores.	Cláusulas 7.1, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII; e 17.6, V do contrato.	Concessionária
11.	Risco de Construção	Erro ou omissões na estimativa dos custos das obras, com insumos ou preço de materiais essenciais/equipamentos/mão de obra.	Cláusulas 7.1.2 e 11.6 do contrato.	Concessionária
12.	Risco de Construção	Reinvestimentos adicionais decorrentes do uso de materiais de construção inadequados ou de má qualidade que gerem depreciação acelerada ou até mesmo riscos para as obras.	Cláusulas 7.1, XI; 11.6; 18.2; 19.1, II do contrato.	Concessionária
13.	Risco de Construção	Alteração do cronograma por motivo não imputável à concessionária.	Cláusulas 4.2.1 e 7.1.2 do contrato.	Concedente
14.	Risco de Construção	Lucros não realizados por atraso no cronograma das obras imputável à concessionária.	Cláusulas 4.2.1; e 9.1.1 do contrato.	Concessionária

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 18 de 40



15.	Risco de Construção	Prejuízos decorrentes de roubos ou furtos nos canteiros de obras que não estejam segurados.	Cláusulas 7.1. XXI.	Concessionária
16.	Riscos de Construção e Operacionais	Por sua culpa, não obtenção, obtenção parcial ou atraso na obtenção de autorizações, alvarás e demais atos administrativos necessários à construção e operacionalização do serviço, sejam de âmbito federal, estadual ou municipal.	Cláusula 7.1, V do contrato.	Concessionária
17.	Riscos de Construção e Operacionais	Não emissão ou emissão atrasada de atos liberatórios como licenças e alvarás por fato do príncipe, fato da Administração, caso fortuito ou força maior.	Cláusula 11.1, III combinada com a cláusula 7.1, V do contrato	Concedente
18.	Riscos de Construção e Operacionais	Danos ao poder concedente, à coletividade e a terceiros, inclusive por comportamento de seus fornecedores e subcontratados responsáveis por atividades acessórias, complementares ou inerentes.	Cláusulas 7.1, XXVI, XXVIII; e 7.2, IV do contrato.	Concessionária
19.	Riscos Operacionais	Danos, não segurados, por acidentes de trabalho e pagamento de encargos trabalhistas, pre-	Cláusula 7.1, XXXVI do contrato.	Concessionária

<http://www.fadep.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 19 de 40



		videnciários, fiscais, comerciais, médicos, inclusive sanções por inadimplemento desses encargos.		
20.	Riscos Operacionais	Danos a usuários por prestação de serviço inadequado.	Cláusulas 6.1; 7.1, I, II, XXIX; 11.6; 17.6, I; e 19.1, III do contrato.	Concessionária
21.	Riscos Operacionais	Deficiência na operação e disponibilização do serviço.	Cláusulas 6.1; 7.1, I, II, XXIX; 11.6; 17.6, I, V, VI, VII; e 19.1, III do contrato.	Concessionária
22.	Riscos Operacionais	Alterações e ampliações unilaterais determinadas pelo Município que impliquem aumento nos custos de operação e manutenção dos sistemas.	Cláusulas 7.1, XVIII; e 11.1, I, do contrato.	Concedente
23.	Riscos Operacionais	Falhas de operação e funcionamento das instalações e equipamentos sob responsabilidade da concessionária.	Cláusula 7.1, XI, XII do contrato.	Concessionária
24.	Riscos Operacionais	Obsolescência tecnológica do serviço, dos planos e seus equipamentos.	Cláusula 7.1, II, IV, XI, XII; 7.1.2 do Contrato.	Concessionária
25.	Riscos Operacionais	Reparação decorrentes de dano ou defeito em obra, equipamento ou instalação.	Cláusulas 7.1, XII e 13.6 do contrato.	Concessionária

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 20 de 40



26.	Riscos Operacionais	Manutenção em razão de projeto de baixa qualidade, previsão incorreta ou defeito da obra.	Cláusulas 7.1, XII; 13.6; 18.2; 18.4.1; e 18.5.1 do contrato.	Concessionária
27.	Riscos Operacionais	Atrasos e paralisação de operação por greve dos trabalhadores da concessionária.	Cláusula 7.1.1 do contrato.	Concessionária
28.	Riscos Operacionais	Alteração unilateral de metas de operação e parâmetros de qualidade.	Cláusulas 6.1.1 e 11.1, I do contrato. Edital, Anexo XI – Parâmetros de Lançamento de Efluentes da Estação de Tratamento de Esgotos.	Concedente
29.	Riscos Operacionais	Perdas de receita causadas pelo não cumprimento das metas de desempenho contratuais.	Cláusula 7.1 IX e XI do contrato.	Concessionária
30.	Riscos Operacionais	Insuficiência, ausência ou baixa produtividade dos recursos humanos.	Cláusula 7.1, XXIX; e 11.6 do contrato.	Concessionária
31.	Riscos Operacionais	Manutenção, recuperação ou gastos com danos, perda, furto, falha ou alienação indevida de bens reversíveis.	Cláusulas 7.1, XXI, XXXIX; e 18.2; 18.2.1 do contrato.	Concessionária
32.	Risco de Demanda	Necessidade de novos investimentos em razão do aumento de demanda ou utilização e	Cláusulas 7.1, IX, XI; e 7.1.2 do contrato.	Concessionária

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 21 de 40



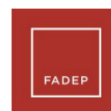
		necessidade de ampliação do serviço, salvo por caso fortuito ou força maior.		
33.	Riscos Jurídicos	Sanções pecuniárias por descumprimento da legislação, inclusive ambiental e tributária, decorrente da execução contratual.	Cláusula 7.1, XXIV e XXV do contrato.	Concessionária
34.	Riscos Jurídicos	Reparação de danos a terceiros ou ao Município por atos praticados pelo pessoal, propostos ou contratados da concessionária na execução do objeto contratual.	Cláusulas 7.1, XXVI, XXVIII; 7.1.1; 7.1.2; 7.2, IV e 16.2 do contrato.	Concessionária
35.	Riscos Jurídicos	Variação nos custos ou nas receitas decorrente da alteração unilateral do contrato.	Cláusula 11.1, I do contrato.	Concedente
36.	Riscos Jurídicos	Extinção da concessão por inadimplemento culposo da concessionária (caducidade).	Cláusulas 13.7; 20.1, "c"; 20.7, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X; 20.7.1; 21.1, III; e 21.2 do contrato.	Concessionária, salvo na amortização dos reversíveis pelo poder concedente
37.	Riscos Jurídicos	Extinção da concessão por interesse público (encampação).	Cláusulas 20.1, "b"; 20.6; e 21.1, II do contrato.	Concedente
38.	Riscos Jurídicos	Rescisão Judicial por iniciativa da SESAMM	Cláusulas 20.1, d; 20.8; e 21.1, IV do contrato.	Concedente

		devido ao descumprimento do contrato pelo SAAE.		
39.	Riscos Jurídicos	Anulação do contrato devido à ilegalidade sem culpa da concessionária e sem a integral amortização dos bens reversíveis.	Cláusulas 20.1, "e"; e 21.1, V do contrato.	Concedente
40.	Riscos Jurídicos	Interrupção do contrato por decretação da falência da concessionária	Cláusulas 20.1, "f"; 20.7, VI; e 20.7.1 do contrato.	Concessionária
41.	Riscos Operacionais e jurídicos	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou outros motivos que aumentem os custos de mão de obra.	Cláusulas 7.1, XXIX, XXXVI; 7.1.2 do contrato.	Concessionária
42.	Riscos de Construção, Operacionais e Jurídicos	Caso fortuito, força maior ¹ (não segurável ou cujo valor do prêmio não seja razoável) não tratado em cláusula específica	Cláusulas 7.1.2; 11.1, III; 14.2 do contrato.	Compartilhado
43.	Riscos de Construção, Operacionais e Jurídicos.	Alteração legislativa ou regulamentar, inclusive ambiental e tributária, que afete economicamente o contrato	Cláusulas 7.1, XX, XXIV, XXV; 11.1, I, II, e III do contrato.	Concedente
44.	Riscos Financeiros	Capacidade financeira insuficiente (inclusive por não obtenção de financiamento no prazo	Cláusulas 7.1, IX; e 7.2, III do contrato.	Concessionária

¹ Em concordância com o art. 10-A, inciso IV da Lei nº 11.445/07 (modificada pela Lei nº 14.026/20).

		necessário) para execução, implementação, operação, melhoria e ampliação dos serviços concedidos.		
45.	Riscos Financeiros	Aumento do custo de empréstimo e financiamentos assumidos pela SESAMM para a realização dos investimentos e custeio das operações objeto da Concessão.	Cláusulas 7.1, IX e 7.2, III do contrato.	Concessionária
46.	Riscos Financeiros	Risco de inadimplência da concessionária junto às instituições financeiras.	Cláusula 7.1, IX e 7.2, III do contrato.	Concessionária
47.	Riscos Financeiros	Frustração de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados	Cláusulas 12.1.1 do contrato.	Concessionária
48.	Riscos Financeiros	Seguro inexistente ou cobertura insuficiente para garantir o pleno ressarcimento dos prejuízos que a concessionária, o poder concedente ou terceiros venham a sofrer.	Cláusulas 7.1, XXI, XXXVI; 15.1.1, 15.1.3 e 16.2 do contrato.	Concessionária
49.	Riscos Financeiros	Custos de seguros contratados pelo concedente diante de omissão da concessionária	Cláusula 15.2. do contrato.	Concessionária
50.	Riscos Financeiros	Apólice de seguro com disposição, restrição ou	Cláusulas 15.1.4 e 15.1.2 do contrato.	Concessionária

<http://www.fadeprp.org.br/>

Avenida Presidente Vargas, 1265, sala 1703 - Edifício Trio Office,
Bairro Jardim América, CEP 14020-260
Página 24 de 40


		obrigação em dissonância com o contrato de Concessão.		
51.	Riscos Financeiros	Inadimplência dos usuários	Cláusula 9.1 do contrato.	Concedente
52.	Riscos Financeiros	Inflação	Cláusulas 8.1 X e 10.1	Concedente por meio de reajuste

5. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, por meio do Ofício OF.GP nº 019/2021, trouxe à ARES-PCJ pedido de análise sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 213/08.

Com a solicitação e a consequente abertura do Processo Administrativo nº 05/2021, foi concedido prazo para manifestações e envio de informações complementares às partes.

A Prefeitura, em sua manifestação, não ofertou pleitos, trazendo apenas a solicitação de análise, pela ARES-PCJ, acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A SESAMM, por sua vez (OF SESAMM 040/21), em sua manifestação acerca do pedido de revisão realizado pela Prefeitura, trouxe os seguintes pleitos:

(i) **Suposta ausência de motivo justificador de uma revisão do contrato no presente momento:** sustentou que, conforme regras contratuais estipuladas na Cláusula XII do Contrato de Concessão, não haveria justificativas, no presente momento, para a revisão tarifária, uma vez que, em seu entendimento, ao se comparar os volumes efetivamente tratados com os apresentados na Proposta Comercial, percebe-se que a diferença é muito pequena (inferior a 1% em todos os anos analisados) e não leva à necessidade de alteração das projeções dos volumes, indicando ausência de necessidade de revisão;

(ii) **Desequilíbrio decorrente do descumprimento do Terceiro Termo Aditivo:** sustentou que existe indenização prevista no Termo Aditivo nº 213.03/2016 (“TAM”), no valor de R\$ 6.913.720,86, que seria paga em 69 parcelas, a qual não foi adimplida pelo Poder Concedente, que teria pago apenas as primeiras três parcelas, fato ao qual atribui nítido evento caracterizador de desequilíbrio contratual.

A tabela abaixo retrata a divisão, por grupos, dos itens pleiteados:

GRUPO	PLEITO CONCESSIONÁRIA	FUNDAMENTAÇÃO	
REVISÃO DA TARIFA	Em face da Revisão Tarifária suscitada, em que pese reconhecer a legitimidade do pedido de Revisão periódica do contrato deflagrada pelo Município, indica que, no momento, não existem eventos que justifiquem a revisão tarifária	Item 5.3 – Relatório Técnico UNA Partners - Ao se comparar os volumes efetivamente tratados com os apresentados na Proposta Comercial, percebe-se que a diferença é muito pequena (inferior a 1% em todos os anos analisados) e não leva à necessidade de alteração das projeções dos volumes, indicando ausência de necessidade de revisão tarifária. (Conforme fls. 13/14 do Estudo Técnico da UNA Partners Consultoria)	OPEX

REEQUILÍBRIO CONTRATUAL	Inadimplemento de indenização prevista no Termo Aditivo nº 213.03/2016 ("TAM"), no valor de R\$ 6.913.720,86	Termo Aditivo nº 231.03/2016 ("TAM") - O desequilíbrio considerável e atentatório à segurança econômico-financeira da concessão, diz respeito ao inadimplemento do Poder Concedente do valor de indenização devidamente apurado e devido à Concessionária, o qual deverá ser pago com atualização monetária e corrigido pela inflação. Nesse sentido, se faria imprescindível à manutenção da equação econômico-financeira inicialmente entabulada o cumprimento da determinação do 3º Termo Aditivo ao Contrato, adimplindo-se a indenização devida, sem que seja necessária revisão tarifária. (Conforme fls. 14/15 do Estudo Técnico da UNA Partners Consultoria)	CONDIÇÕES GERAIS
---	---	--	------------------------------------

O presente parecer consolidado apresenta análise restrita aos dois itens acima destacados, ponderando-os como possíveis eventos de desequilíbrio contratual.

6. FILTRO JURÍDICO

Como filtro jurídico, foi proferido o Parecer Jurídico TAS-HQ nº 41/2022.

Do ponto de vista jurídico, as conclusões são expressas nos itens abaixo dispostos.

6.1. Pleitos da Concessionária

6.1.1. Sobre o inadimplemento da indenização prevista no Termo Aditivo nº 213.03/2016 (“TAM”)

O Contrato Administrativo nº 213/08, firmado entre o Município de Mogi Mirim e a SESAMM detém regras objetivas e claras sobre o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme dispõem as cláusulas 7 e 11:

CONTRATO DE CONCESSÃO

7.2. São Direitos de CONCESSIONÁRIA:

I. Ter preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

11.1. a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão do valor das TARIFAS de CONCESSÃO a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I. sempre que houver modificação unilateral do CONTRATO, imposta pelo PODER CONCEDENTE, que importe em variações de custo ou receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;

II. sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das Propostas de TARIFA objeto desta concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;

III. sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da administração ou de interferências imprevistas e imprevisíveis que resultem, comprovadamente, em acréscimo dos custos da CONCESSIONÁRIA.

Da mesma forma, o Terceiro Termo de Aditamento do contrato de concessão (Aditivo nº 213.03/2016 – “TAM”), traz expressa previsão de concordância das partes em relação à indenização, fruto de decisão desta Agência Reguladora em 2015.

Em perspectiva histórica acerca do referido Termo Aditivo, é válido esclarecer a decorrência dos fatos:

(i) No ano de 2015 foi realizada Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão conduzida pela ARES-PCJ;

(ii) O pleito, à época, foi submetido pela Concessionária alegando “*impossibilidade de executar 04 (quatro) trechos de obras lineares por meio da utilização das metodologias definidas nos projetos básicos*”

disponibilizados pelo Poder Concedente durante a Concorrência nº 003/2008”, em decorrência de “circunstâncias imprevistas e imprevisíveis à época do procedimento licitatório”;

(iii) Nessa revisão de 2015, após as análises jurídica e técnica, essa Agência Reguladora acatou o mérito do referido pleito e definiu como forma de reequilíbrio econômico-financeiro a indenização, pela Prefeitura, dos valores considerados devidos;

(iv) O desequilíbrio total alcançou o valor de R\$ 3.957.833,30 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos), em moeda de fevereiro/2008;

(v) A indenização em moeda corrente (reais de novembro de 2015, à época) foi calculada apenas pela aplicação do índice acumulado do INCC, tendo resultado no valor de R\$ 6.913.720,86 (seis milhões, novecentos e treze mil, setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos). **Com base nesse cálculo, as partes celebraram o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;**

(vi) Além dos valores finais, o 3º Termo Aditivo firmou acordo acerca do parcelamento desta indenização. A metodologia se deu no seguinte sentido:

- 1 (uma) parcela de R\$ 100.199,06 (cem mil, cento e noventa e nove reais e seis centavos) a ser depositada até dia 10 (dez) do mês de outubro de 2016;
- Em complemento, mais 68 (sessenta e oito) parcelas de R\$ 100.198,85 (cem mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) a serem pagos em todo 12º (décimo segundo) dia útil de cada mês respectivamente.

A partir de janeiro de 2017, conforme alegações da concessionária, a Prefeitura deixou de cumprir suas obrigações assumidas pelo referido Termo Aditivo: houve pagamento apenas das 3 (três) primeiras parcelas.

Assim, uma vez que o Termo Aditivo se deu como forma de materialização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é visível que, diante da referida inadimplência, o contrato encontra-se desequilibrado.

Há que se informada a existência de processo judicial em curso (autos de nº 1000872-49.2018.8.26.0363) discutindo a legalidade do referido Termo Aditivo pactuado entre as partes. No processo, há ordem judicial para a realização de perícia de engenharia e contábil, no intuito de analisar o propósito e o escopo do Termo Aditivo em questão, bem como seus reflexos financeiros.

No entanto, em que pese a existência do preferido processo, tal fato não pode ser visto como obstáculo ao prosseguimento da análise de reequilíbrio decorrente do não cumprimento das obrigações assumidas pela Prefeitura no Termo Aditivo nº 03 (“TAM”), uma vez que a ARES-PCJ tem, por obrigação legal, a incumbência de analisar e trazer resultado acerca desta questão, veiculada como pleito no processo de revisão e decorrente de algo já por ela decidido em 2015 (conforme arts. 22, IV e 23, IV, da Lei federal nº 11.445/2007).

Além disso, com o resultado do processo de revisão, caso seja de desejo das partes, existe possibilidade de composição acerca dos valores devidos pelo 3º Termo Aditivo, em termos de reequilíbrio, caso em que poderá ocorrer, inclusive, a desistência em prosseguir com o processo no judiciário (desde que haja concordância de todos os atores chamados a falar em juízo).

Assim, a conclusão jurídica foi pelo deferimento do pleito da Concessionária, nos seguintes termos:

- (i) Deferimento do pleito, uma vez que a obrigação pautada no 3º Termo Aditivo apenas materializou algo já decidido na última Revisão Ordinária pela Agência Reguladora;
- (ii) Prosseguimento das análises técnica e econômica sobre este pleito específico, uma vez que o referido processo judicial em curso não interfere e não pode ser visualizado como obstáculo ao processo de revisão iniciado pela Prefeitura;
- (iii) Ao final do processo, com a disposição dos possíveis cenários de reequilíbrio, caso as partes estejam de acordo, existe a possibilidade de novação dos termos obrigacionais expostos no 3º Termo Aditivo, caso em que deverão, no processo judicial, solicitar a desistência no prosseguimento da demanda.

6.1.2. Discrepância entre volumes efetivamente tratados com os apresentados na proposta comercial

Sobre referido pleito da concessionária (que haveria ausência de motivo justificador de revisão, no presente momento, por entender que não há discrepância relevante entre os volumes apresentados na proposta e os efetivamente tratados), a equipe jurídica entendeu pelo indeferimento.

Como fundamentação, frisou que o volume tratado era pauta a ser analisada pela equipe técnica sendo a análise jurídica restrita à argumentação levantada pela SESAMM, de que, pelos termos de seu contrato, não poderia ser penalizada pelo atraso na entrega de equipamentos por seu fornecedor, em razão da Pandemia de COVID-19, atraso este que ocasionou a impossibilidade de conclusão da 3ª etapa, postergando a entrega das obras necessárias à ampliação das ETE da etapa contratual respectiva.

Analisando o caso, destacou que o contrato é claro ao estipular como obrigação da concessionária (Cláusula 7, item 7.1, XVIII):

XVIII. realizar as ampliações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, sempre que determinadas pelo PODER CONCEDENTE e justificadas à luz do interesse público, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

Nesse sentido, entendeu-se, por mérito jurídico, que a análise da questão deveria ser pautada em duas frentes: primeiro, se a pandemia, neste caso concreto, poderia ser encarada como evento de força maior; segundo, caso caracterizado o evento, se o concessionário trouxe em sua análise comprovação das efetivas razões do atraso.

Em relação ao primeiro crivo, o filtro jurídico entendeu possível o enquadramento da Pandemia como evento de força maior, pela imprevisibilidade, bem como pelo fato amplamente conhecido de que, por tal razão, em alguns casos, houve falta de material disponível no mercado (a exemplo do ferro), bem como aumento no valor de compra, pela instabilidade das variações de preço durante o período pandêmico.

No entanto, no caso específico do Contrato de Concessão de Mogi Mirim – atraso na conclusão da etapa 3 -, não se visualizou na fundamentação da concessionária quaisquer comprovações de que esses reflexos da Pandemia de fato atingiram a finalização das obras da etapa em questão.

Nesse sentido, o parecer jurídico entendeu pelo indeferimento do pleito.

7. FILTRO TÉCNICO

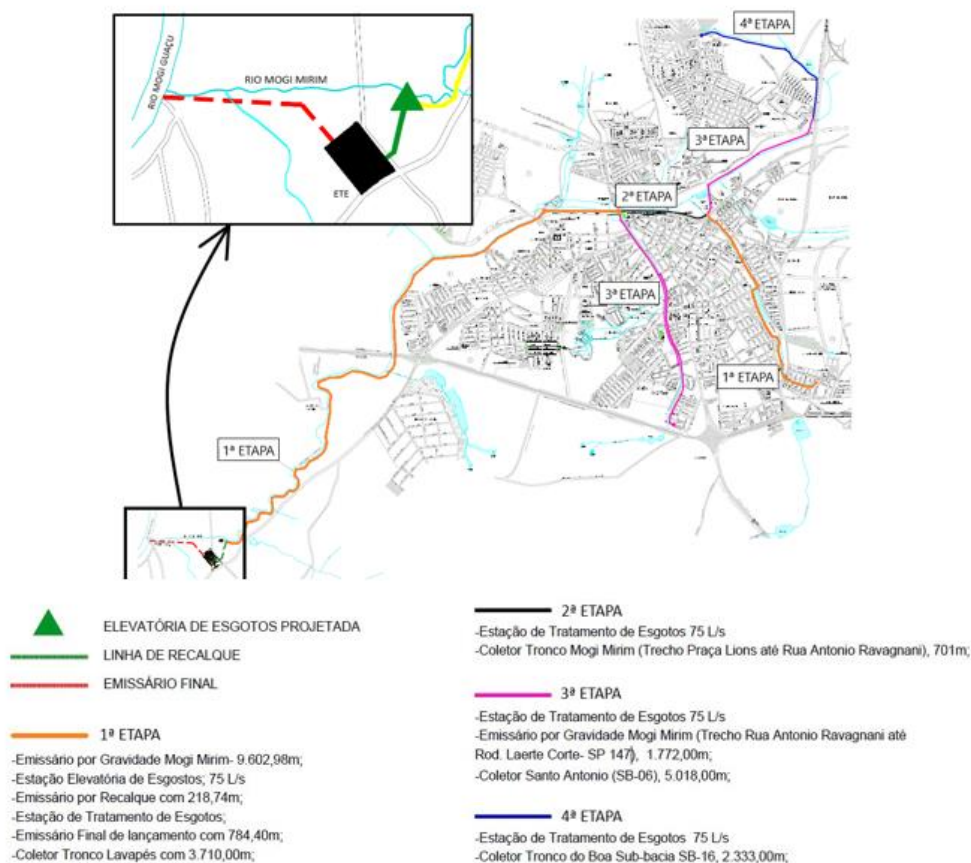
O filtro técnico (de engenharia) foi realizado através do Parecer Técnico CB nº 07/2021.

7.1. Histórico dos investimentos

O Contrato Administrativo nº 213/2008 firmado entre o Município de Mogi Mirim e o consórcio, previa inicialmente a execução de obras em quatro etapas. Após a celebração do aditivo nº 213.01/008, houve a alteração do cronograma de execução de obras com a antecipação das obras previstas na 2ª etapa a pedido do Poder Concedente. Desta forma, foram também revisados os volumes de efluentes tratados e ofertados previstos na proposta comercial.

Em 2012, um novo aditivo foi firmado entre as partes, em que ficou estabelecida a postergação da obra do coletor Santo Antônio (prevista inicialmente para a 2ª Etapa) e a alteração do prazo de entrega das obras da 1ª e 2ª Etapa.

Além destes dois aditivos contratuais, também foram celebrados outros dois termos, 213.03/2016 e 213.04/2008. O primeiro relacionado a alteração da forma de aferição do volume, a mudança do procedimento de monitoramento da qualidade do esgoto e o reconhecimento do débito referente ao Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, em consonância com a Resolução nº127/2016 (Revisão Extraordinária). O segundo, teve como finalidade retificar informações do aditivo 213.03/2016.



7.2. Investimentos realizados

Atualmente o município está inserido no terceiro marco de investimentos do Contrato, compreendido entre setembro/2019 e setembro/2021, desta forma, as obras referentes a primeira e segunda etapas já foram devidamente concluídas e as obras relacionadas à terceira etapa deveria ser concluídas até o início de setembro de 2021.

As obras abrangidas na terceira etapa (após o 2º aditivo) são:

- Ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto Mogi Mirim – 75 l/s (atingindo capacidade de tratamento de 225l/s);
- Coletor Tronco Santo Antônio;
- Coletor Tronco Mogi Mirim (2º trecho);

A equipe técnica da ARES-PCJ realizou duas visitas ao Município para a verificação dos investimentos executados ao longo do período de concessão transcorrido, uma em 13/07/2021 e outra 14/03/2022. Na primeira visita, conforme demonstram os registros fotográficos que seguem, foi constatado que as obras referentes à ampliação da ETE e o coletor Santo Antônio estavam em plena execução. As obras relacionadas ao Emissário por gravidade Mogi Mirim (Trecho Rua Antonio Ravagnani até Rodovia Laerte Corte) ainda não haviam sido iniciadas.

Considerando o estágio das obras verificado durante esta fiscalização, a ARES-PCJ encaminhou, no início do mês de setembro de 2021, ofício questionando a Concessionária sobre a conclusão dos investimentos previstos nesta etapa. Em 13/10 a SESAMM respondeu que a obra do coletor tronco Santo Antônio estaria concluída ao final do mês de outubro e a previsão para o coletor Mogi Mirim e a Estação de Tratamento de Esgoto seria final de novembro.

Em relação à estação de tratamento de esgoto, o prestador remeteu à Agência o ofício 064/2021 justificando o atraso das obras da unidade em função das dificuldades de mobilidade ocasionadas pela pandemia de COVID-19. Segundo a concessionária, as restrições impostas durante o período da pandemia, impossibilitaram a entrega de um dos equipamentos do reator biológico, atrasando a conclusão destas instalações.

Em razão das justificativas apresentadas, a SESAMM solicitou a prorrogação do prazo do contrato, a manutenção da Tarifa de Investimento conforme previsão contratual (cláusula 9.1 – alínea “a”) e a remuneração da operação com base nos volumes efetivamente tratados.

Na segunda fiscalização, foi verificada a conclusão das obras visitadas anteriormente. Segundo as informações transmitidas pela concessionária na segunda inspeção realizada pela Agência, as obras da ETE foram concluídas em meados de fevereiro de 2022. Portanto, o atraso total das obras foi de 6 (seis) meses.

No ofício 078/2021, encaminhado em outubro de 2021, também foi reportada a inclusão de obras na Elevatória dos Ferroviários (localizada no final do trecho do CT Mogi Mirim) ao escopo da empresa concessionária, porém, sem menção de valores e sem a devida formalização de aditivo entre as partes.

Posteriormente, na segunda fiscalização, as obras relacionadas a esta elevatória já se encontravam em fase de conclusão e houve a confirmação da execução destes investimentos pela SESAMM.

A ARES-PCJ orientou a concessionária para remessa da anuência do SAAE e dos valores investidos nas obras da elevatória para garantir a legitimidade das aprovações de alteração de contrato e evitar pontos controversos posteriormente no momento de revisão contratual.

7.2.1. Estação de Tratamento de Esgoto – Mogi Mirim (1ª e 2ª etapa)

A estrutura atual da Estação de Tratamento de esgoto, inaugurada em 2012, contempla dois módulos de gradeamento grosso; gradeamento fino; desarenador; tanque de aeração; decantadores; um tanque de Contato e uma casa de desidratação do lodo. Com a configuração atual, a estação atende uma vazão de 150 l/s.

A estação possui macro medidores na entrada e saída e a sua operação é controlada por um CCO (Centro de Controle Operacional). Segundo informação da concessionária, o SAAE Mogi Mirim tem acesso remoto aos volumes registrados nos macros medidores instalados na estação.

Em 2019 a SESAMM inaugurou uma usina solar fotovoltaica, instalada para a captação da energia solar e utilização no processo operacional. Este investimento não fazia parte do plano de negócios, portanto, não houve remuneração dentro do contrato.

- **FISCALIZAÇÃO – JULHO/2021**





Tratamento preliminar – Gradeamento fino e desarenadores



Tanque com aeração orbal tipo carrossel



Tanque de aeração



Separador de areia



Macro medidor de entrada



Decantador



Decantador



Câmara de cloração



Macro medidor



Sistema de Água de reuso



Vista geral da centrífuga de lodo



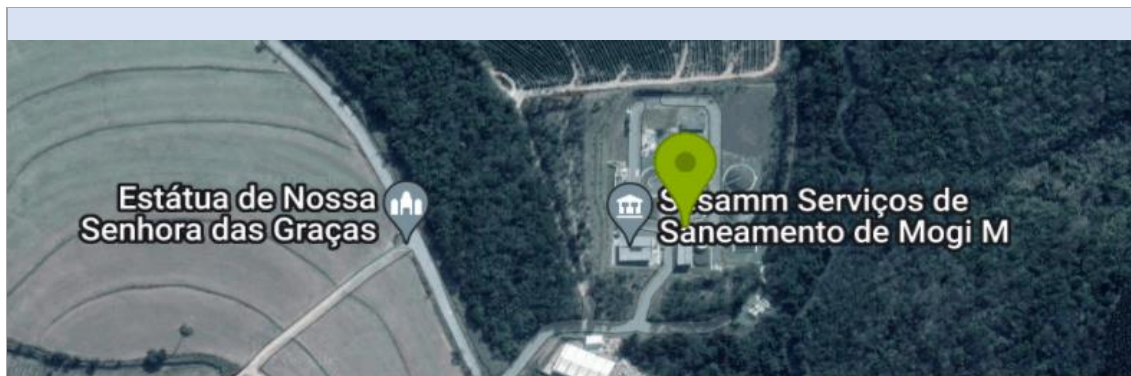
Desidratação de lodo

7.2.2. Estação de Tratamento de Esgoto – Mogi Mirim (3ª etapa)

A terceira etapa prevê ampliar em 75l/s a vazão da Estação de Tratamento de Esgoto Mogi Mirim. Com esta ampliação a estação passará operar com capacidade total de 225l/s.

As obras desta fase contemplam a implantação de um novo módulo de tratamento preliminar, um reator biológico, um decantador secundário, uma caixa distribuidora de vazão e um novo poço de bombeamento de lodos.

• FISCALIZAÇÃO – JULHO/2021



Base de concreto do tratamento preliminar



Paredes concretadas do reator biológico



Estrutura em execução do reator biológico



Estrutura em execução do decantador secundário



Vista geral das estruturas em execução



Estrutura em execução – poço bombamento de lodo

- **FISCALIZAÇÃO – MARÇO/2022**





Novo módulo do preliminar



Vista frontal do novo módulo do preliminar



Estrutura do novo reator biológico



Novo reator biológico em operação



Vista geral dos reatores



Novo decantador secundário em operação



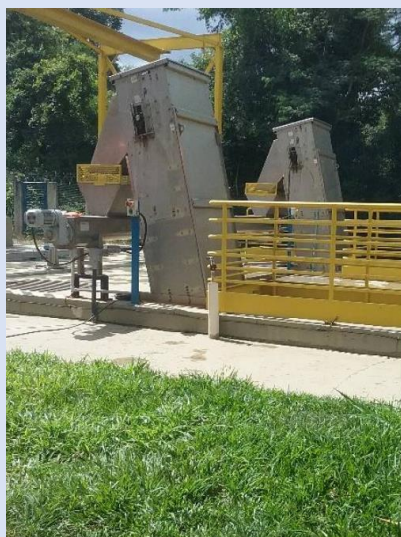
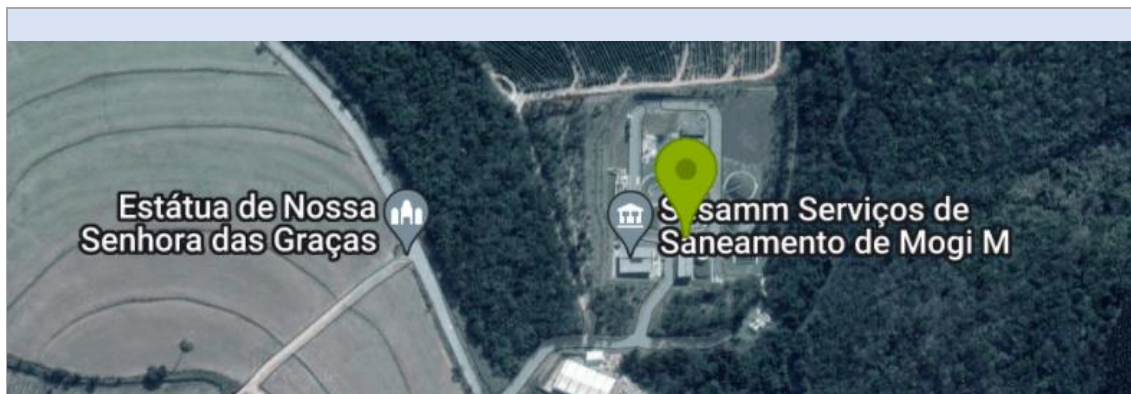
Vista geral do decantador



Vista geral – obras concluídas

7.2.3. Estação Elevatória de Esgoto Bruto – EEEB

A Estação elevatória de esgoto bruto, responsável por bombear o efluente até a estação de tratamento, foi executada nas primeiras etapas concluídas em 2012. Atualmente, ela já possui três bombas instaladas, das quais duas são utilizadas como reserva. Após a conclusão da ampliação da terceira etapa, a elevatória passará a trabalhar com duas bombas e uma reserva. Na quarta etapa está prevista a instalação de mais uma bomba para que a elevatória trabalhe com 3 bombas e uma reserva.



Vista peneira mecanizada - Elevatória



Vista geral Estação Elevatória Mogi Mirim

7.2.4. Coletor tronco Mogi Mirim

No dia em que foi realizada a primeira visita (13/07), a obra deste trecho do coletor ainda não havia sido iniciada. Segundo informação da Concessionária apenas a limpeza do terreno próximo ao Rio Mogi Mirim teria sido executada, porém, não foi possível acessar o local.

A obra deste coletor possui aproximadamente 1.700 metros de extensão com a conexão deste à elevatória existente (EEE Ferroviários), gerenciada e operada pelo SAAE.

- **FISCALIZAÇÃO – JULHO/2021**



Armazenagem de material para a obra do emissário



Elevatória dos Ferroviários – Inativa mas operada pelo SAAE onde o trecho a ser construído do emissário irá se conectar.

• FISCALIZAÇÃO – MARÇO/2022



Vista da rua em frente à Elevatória dos Ferrovários



Vista da rua em frente à Elevatória dos Ferrovários



Fechamento da alvenaria do muro



Vista da margem por onde passa o coletor



Vista frontal da Elevatória pós obras da SESAMM



Vista interna da Elevatória – Motores/ Bombas/ conexões e demais materiais fornecidos pelo SAAE – Mão de Obra para instalações elétricas/ mecânicas e civis pela SESAMM



Vista interna - Elevatória dos Ferroviários



Elevatória dos Ferroviários



Elevatória dos Ferroviários



Elevatória dos Ferroviários

7.2.5. Coletor Tronco Santo Antônio

Na ocasião da primeira fiscalização, havia 3 frentes de obra em andamento relacionadas ao coletor e segundo as informações da SESAMM, restava executar apenas 500 m. Segundo o relatório enviado posteriormente pela concessionária, o prazo para conclusão das obras seria no final do mês de novembro 2021.

Em março/2022 todos os trechos em obra no ano anterior já se encontravam concluídos.

- **FISCALIZAÇÃO – JULHO/2021**



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado



Trecho de obra em execução



Trecho de obra em execução



Trecho de obra em execução

- **FISCALIZAÇÃO – MARÇO/2022**



Trecho de obra já executado – Ponto próximo ao colégio Imaculada Conceição



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado



Trecho de obra já executado

7.3. Condições gerais de prestação dos serviços

7.3.1. Fiscalização direta dos sistemas de esgoto

A Concessionária opera a elevatória de esgoto bruto final e a estação de tratamento de esgoto Mogi Mirim no município. Ambas as unidades já foram fiscalizadas pela agência diversas vezes desde 2013 e não foram apontadas não-conformidades durante as visitas, portanto não possuem pendências relacionadas a fiscalização dos sistemas. A partir das inspeções realizadas, foram gerados 5 relatórios técnicos, conforme Tabelas 1.

Tabela 2-Relatórios de fiscalização

RELATÓRIO	NATUREZA	ABRANGÊNCIA	DATA
R1	Fiscalização dos Sistemas	SAA e SES	ago/13
R2	Fiscalização dos Sistemas	SAA e SES	jun/14
R7	Fiscalização dos Sistemas	SES	dez/16
R10	Fiscalização dos Sistemas	SES	mai/18
063/2022	Fiscalização dos Sistemas	SES	mar/22

7.3.2. Fiscalização indireta por indicadores de desempenho

O Contrato Administrativo nº 213/2008 não possui indicadores de qualidade para acompanhamento do desempenho da Concessionária, porém, com a promulgação da lei federal 14.026/2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ter a prerrogativa de editar normas de referência e, desta forma, definir padrões de indicadores a ser implementado pelos prestadores.

Além disso, a ARES-PCJ já iniciou a implementação da metodologia ACERTAR em um grupo dos municípios associados, entre eles o Município de Mogi Mirim. Portanto, as informações declaradas serão auditadas e divulgadas ao fim do processo.

O ACERTAR é uma iniciativa desenvolvida pelas Agências Reguladoras em parceria com a Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cujo objetivo é melhorar a qualidade da informação sobre o saneamento básico no Brasil. A metodologia propõe a execução padronizada, por parte das agências reguladoras, da auditoria e certificação dos dados do SNIS, tornando-os mais sólidos e confiáveis.

7.4. Conclusões sobre a análise dos investimentos

A análise técnica dos investimentos previstos e realizados, por meio de seu arrazoado, trouxe as seguintes conclusões:

- As obras previstas nas primeiras etapas foram concluídas e estão em plena operação. As obras contempladas na terceira etapa, apesar dos atrasos mencionados acima, também foram realizadas conforme visita realizada em março/2022;
- Não houve manifestação do SAAE sobre pontos conflitantes ou em desacordo a respeito dos investimentos previstos e entregues na primeira, segunda e terceira etapa do contrato. O SAAE também não se manifestou sobre os investimentos realizados pela SESAMM na elevatória; e
- Após a visita em março/2022, a SESAMM encaminhou à Agência os Ofícios 048/2021 e 217/2021 que originaram as tratativas relacionadas à execução da obra da Elevatória e em resposta a ARES-PCJ solicitou à concessionária que se atente as diretrizes da Resolução ARES-PCJ Nº 303/2019 em relação as alterações contratuais já que em ambos os ofícios não havia a pactuação de valores entre as partes.

8. FILTRO ECONÔMICO

O filtro econômico foi realizado através do Parecer Econômico-Contábil nº 32/2022.

Referido parecer, além da definição de conceitos econômicos, dividiu a análise conforme as seguintes frentes (i) informações econômico-financeiras do contrato de concessão; (ii) análise dos dados realizados; (iii) análise dos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro; e (iv) considerações finais.

Seguem as considerações econômicas acerca de cada uma das frentes acima destacadas.

8.1. Informações econômico-financeiras do contrato de concessão

8.1.1. Equação Econômico-Financeira

O Contrato de Concessão consiste na própria metodologia de cálculo das tarifas que remuneram a prestação dos serviços.

Neste caso, são apuradas separadamente a Tarifa do Componente de Investimento (TI) e a Tarifa do Componente Operacional (TO), considerando uma taxa de desconto de 10,50% para cálculo dos valores presentes dos Gastos e Receitas (estas últimas tomadas em função dos volumes de esgoto ofertados a tratamento e efetivamente tratados). Por fim, é considerado um fator fixo de correspondente às despesas tributárias.

Dessa forma, depreende-se que eventuais desequilíbrios devem ser mensurados em termos de seu impacto sobre o cálculo tarifário, nos termos da Cláusula 11.3 do contrato.

8.1.1.1. Cálculo da Tarifa do Componente de Investimento (TI)

A Tarifa do Componente de Investimento é calculada pela expressão:

$$TI = \frac{(\sum VPI / \sum VPVTO)}{(1 - A)}$$

Onde:

TI = tarifa do componente de investimento, em reais por metro cúbico (R\$/m³);

$\sum VPI$ = somatória do valor presente dos investimentos ao longo dos 30 anos para atender as ofertas de tratamento;

$\sum VPVTO$ = somatória do valor presente dos volumes de tratamento de esgoto ofertados ao longo dos 30 anos;

A = fator (< 1,0) correspondente à totalidade dos impostos incidentes, estimado em 0,0865.

Os valores considerados para cálculo da TI estão dispostos na Tabela ECO 1, que reproduz o disposto nos documentos de contratação.

TABELA ECO 1 – CÁLCULO DA TARIFA DE INVESTIMENTOS (R\$ fev/08)⁴

ANO		INVESTIMENTOS ANUAIS	VOL. ESGOTO OFERTADO	VP INVESTIMENTOS	VP VOLUME
		R\$/Ano (I)	m3/Ano (VTO)	R\$/Ano (VPI)	(m³/ano) (VPVTO)
1	2008	5.883.282	-	5.883.282	-
2	2009	29.826.351	-	26.992.173	-
3	2010	654.117	2.365.200	535.711	1.937.061
4	2011	-	4.730.400	-	3.505.993
5	2012	-	4.730.400	-	3.172.844
6	2013	-	4.730.400	-	2.871.352
7	2014	-	4.730.400	-	2.598.509
8	2015	-	4.730.400	-	2.351.592
9	2016	-	4.730.400	-	2.128.137
10	2017	-	4.730.400	-	1.925.916
11	2018	-	4.730.400	-	1.742.910
12	2019	5.909.432	4.730.400	1.970.428	1.577.295
13	2020	5.909.432	4.730.400	1.783.193	1.427.416
14	2021	-	7.095.600	-	1.937.669
15	2022	-	7.095.600	-	1.753.546
16	2023	-	7.095.600	-	1.586.920
17	2024	-	7.095.600	-	1.436.126
18	2025	-	7.095.600	-	1.299.662
19	2026	-	7.095.600	-	1.176.165
20	2027	-	7.095.600	-	1.064.402
21	2028	-	7.095.600	-	963.260
22	2029	2.582.566	7.095.600	317.281	871.729
23	2030	2.582.566	7.095.600	287.132	788.895
24	2031	-	9.460.800	-	951.909
25	2032	-	9.460.800	-	861.456
26	2033	-	9.460.800	-	779.598
27	2034	-	9.460.800	-	705.519
28	2035	-	9.460.800	-	638.479
29	2036	-	9.460.800	-	577.809
30	2037	-	9.460.800	-	522.904
TOTAL		53.347.745	186.850.800	37.769.200	43.155.072

⁴ Última versão do cálculo, de acordo com o 2º Termo Aditivo (celebrado em março/12)
Parecer Consolidado ARESPCJ Nº 37/2022 - DFB

8.1.1.2. Cálculo da Tarifa do Componente Operacional (TO)

A Tarifa do Componente Operacional é calculada pela expressão:

$$TO = \frac{(\sum VPCO / \sum VPVT)}{(1 - A)}$$

Onde:

TO = tarifa do componente operacional, em reais por metro cúbico (R\$/m³);

$\sum VPCO$ = somatória do valor presente dos custos de operação e manutenção das instalações ao longo dos 30 anos para mantê-las em condições operacionais plenas para tratar os volumes afluentes à ETE, em reais por ano (R\$/ano);

$\sum VPVT$ = somatória do valor presente dos volumes tratados ao longo dos 30 anos, em metros cúbicos por ano (m³/ano)

A = fator (< 1,0) correspondente à totalidade dos impostos incidentes, estimado em 0,0865.

Os valores considerados para cálculo da TO estão dispostos na Tabela ECO 2, que apenas reproduz o disposto nos documentos de contratação.

TABELA ECO 2 – CÁLCULO DA TARIFA OPERACIONAL (R\$ fev/08)⁵

ANO		CUSTOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	VOLUMES TRATADOS	VP DOS CUSTOS	VP VOLUMES TRATADOS
		R\$/Ano (CO)	m3/Ano (VT)	R\$/Ano (VPCO)	(m³/ano) (VPVTO)
1	2008	63.096	0	63.096	0
2	2009	254.595	0	230.403	0
3	2010	1.223.038	2.365.200	1.001.649	1.937.061
4	2011	2.414.881	4.730.400	1.789.818	3.505.993
5	2012	2.414.881	4.730.400	1.619.745	3.172.844
6	2013	2.414.881	4.730.400	1.465.832	2.871.352
7	2014	2.414.881	4.730.400	1.326.545	2.598.509
8	2015	2.414.881	4.730.400	1.200.493	2.351.592
9	2016	2.414.881	4.730.400	1.086.419	2.128.137
10	2017	2.414.881	4.730.400	983.185	1.925.916
11	2018	2.414.881	4.730.400	889.760	1.742.910
12	2019	2.453.984	4.730.400	818.251	1.577.295
13	2020	2.453.998	4.730.400	740.503	1.427.416
14	2021	2.833.892	5.549.555	773.880	1.515.474
15	2022	2.959.431	5.892.126	731.369	1.456.130
16	2023	3.092.717	6.255.843	691.681	1.399.109
17	2024	3.234.232	6.642.013	654.598	1.344.322
18	2025	3.384.482	7.052.020	619.917	1.291.680
19	2026	3.400.453	7.095.600	563.658	1.176.165
20	2027	3.400.453	7.095.600	510.098	1.064.402
21	2028	3.400.453	7.095.600	461.627	963.260
22	2029	3.422.663	7.095.600	420.491	871.729
23	2030	3.422.663	7.095.600	380.534	788.895
24	2031	3.981.282	8.536.507	400.581	858.910
25	2032	4.043.818	8.707.481	368.211	792.862
26	2033	4.107.607	8.881.879	338.479	731.894
27	2034	4.172.670	9.059.770	311.168	675.613
28	2035	4.239.039	9.241.224	286.079	623.660
29	2036	4.306.737	9.426.312	263.030	575.702
30	2037	4.319.348	9.460.800	238.733	522.904
TOTAL		87.489.699	179.852.730	21.229.834	41.891.736

⁵ Última versão do cálculo, de acordo com o 1º Termo Aditivo (celebrado em março/10)
Parecer Consolidado ARESPCJ Nº 37/2022 - DFB

8.1.2. Equação de Reajuste Tarifário Ordinário

O reajuste das tarifas praticadas pela Concessionária obedece a equações distintas para cada componentes, descritas no Quadro ECO 1. O período de apuração dos índices são os meses de março a fevereiro.

QUADRO ECO 1 – EQUAÇÕES DE REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO

TARIFA	ÍNDICES	DESCRIÇÃO	EQUAÇÃO
TI	INCC	Índice Nacional de Construção Civil	-
TO	ISGMO	Índice de Serviços Gerais com Predominância de Mão de Obra	$\frac{ISGMO + IREE + IGPM}{3}$
	IREE	Índice de Reajuste da Energia Elétrica	
	IGP-M	Índice Geral de Preços de Mercado	

8.1.3. Histórico de reajustes tarifários e revisões contratuais

8.1.3.1. Reajustes Tarifários

TABELA ECO 3 – HISTÓRICO DE REAJUSTES TARIFÁRIOS

ANO	TI	TI - ACUMULADO	TO	TO - ACUMULADO
2009*	11,66%	11,66%	10,92%	10,92%
2010*	3,66%	15,75%	3,30%	14,58%
2011*	7,44%	24,36%	9,01%	24,90%
2012	8,02%	34,33%	3,59%	29,39%
2013	7,18%	43,98%	-0,90%	28,23%
2014	8,04%	55,55%	7,19%	37,45%
2015	6,97%	66,39%	14,75%	57,72%
2016	7,17%	78,33%	21,13%	91,05%
2017	6,32%	89,60%	-0,59%	89,91%
2018	3,61%	96,44%	4,93%	99,27%
2019	4,14%	104,57%	11,79%	122,77%
2020	4,15%	113,06%	0,84%	124,64%
2021**	10,18%	134,75%	8,17%**	143,00%
2022	13,04%	165,36%	13,00%	174,58%

* A concessão teve sua operação iniciada apenas em mar/12. A apresentação dos índices dos anos anteriores serve à demonstração da correção acumulada das tarifas, em acordo com o Parecer Consolidado ARES-PCJ nº 15/2015.

**No ano de 2021 as partes concordaram em substituir excepcionalmente o IGP-M pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) na fórmula de reajuste da Tarifa Operacional.

8.1.3.2. Revisões Contratuais

Apesar da previsão contratual de revisões ordinárias a cada 5 (cinco) anos, o procedimento não foi realizado nestes termos desde o início da Concessão.

Por outro lado, foram promovidas relevantes alterações nas condições da Proposta Comercial em forma de aditivos contratuais que impactaram no cálculo das tarifas, causando sua revisão em termos reais, conforme demonstra o Quadro ECO 2.

QUADRO ECO 2 – REVISÕES TARIFÁRIAS POR TERMO ADITIVO

MARCO	DATA	TI	REVISÃO (TI)	TO	REVISÃO (TO)
Proposta Comercial	Mar/08	1,058	-	0,588	-
1º T.A.	Mar/10	0,997	-5,77%	0,555	-5,61%
2º T.A.	Mar/12	0,958	-3,91%	0,555	-

Mais além, o contrato passou por Revisão Extraordinária no ano de 2015, requisitada pela Concessionária com base em alterações de métodos construtivos tidas como fruto da intercorrência de circunstâncias imprevistas à época da licitação e que teriam alterado as condições de equilíbrio econômico-financeiro preestabelecidas.

O resultado deste processo foi o reconhecimento, pela ARES-PCJ, de um desequilíbrio calculado em R\$ 3.957.833,30 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta centavos), em moeda de mar/2008. O 3º Termo Aditivo do contrato pactuou a forma de reequilíbrio nos termos de indenização direta deste valor pelo Poder Concedente, portanto sem revisão das tarifas de remuneração dos serviços.

Ao longo deste parecer o tema da Revisão Extraordinária será retomado, tendo em vista o não cumprimento do 3º Termo Aditivo pelo Poder Concedente, com implicações sobre a apuração de equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

8.2. Análise de dados realizados

Esta seção objetiva fornecer um panorama da execução contratual a partir da comparação entre valores projetados e efetivamente realizados. Serão apresentados dados globais para os principais componentes do modelo econômico-financeiro praticado.

É importante destacar que as características dos Contratos de Concessão implicam que a utilização de dados realizados para a mensuração de desequilíbrios e cálculo de reequilíbrio só deve ocorrer mediante avaliação das cláusulas de divisão de risco entre as partes. Assim, na ausência de eventos de desequilíbrio (quando os riscos foram afetados), valores efetivamente realizados não influem sobre a dinâmica econômico-financeira do contrato.

8.2.1. Investimentos

Para apuração de valores realizados de investimentos foram utilizadas as demonstrações financeiras anuais consolidadas da concessionária para o período 2008-2020. É preciso observar que o contrato teve início efetivamente no mês de setembro/2008, de modo que os dados apresentados não representam coincidência com o ano da concessão.

Até o ano de 2011, foram considerados os valores totais do Ativo Financeiro. A partir de 2012 (início das atividades operacionais) utilizou-se apenas o componente “Custo de Investimento” deste mesmo grupo. Os valores estão demonstrados em R\$ de fevereiro/2008, tendo sido corrigidos pelo INCC (índice definido no contrato para reajuste tarifário do componente investimento) sempre em relação ao número índice de dezembro dos respectivos anos.

TABELA ECO 4 – INVESTIMENTOS – VALORES PROJETADOS E EXECUTADOS
(R\$ mil – fev/2008)

ANO	PROPOSTA COMERCIAL	REALIZADO*
2008	5.883	423
2009	29.826	4.778
2010	654	7.628
2011	-	19.256
2012	-	7.310
2013	-	1.216
2014	-	5
2015	-	5
2016	-	5
2017	-	13
2018	-	949
2019	5.909	36
2020	5.909	50
TOTAL	48.181	41.673

* Variação Anual do Ativo Financeiro (Custo de Investimento)

8.2.2. Custos Operacionais

Em relação aos custos operacionais, foram apurados valores a partir de junho/12, mês em que se iniciaram de fato as atividades operacionais da concessão, após a primeira fase de implementação de investimentos.

Com o objetivo de manter a análise adequada aos termos da contratação, utilizaram-se os grupos de gasto previstos na Proposta Comercial como componentes do cálculo da Tarifa Operacional: “Pessoal”, “Energia Elétrica”, “Produtos Químicos”, “Remoção de Lodos” e “Seguros/Garantias”. Na análise global do custo operacional, entretanto, o grupo “Seguros/Garantias” será desconsiderado, em virtude de sua natureza de obrigação contratual, em contraposição aos demais, diretamente associados às variações operacionais.

Os dados serão apresentados em duas métricas:

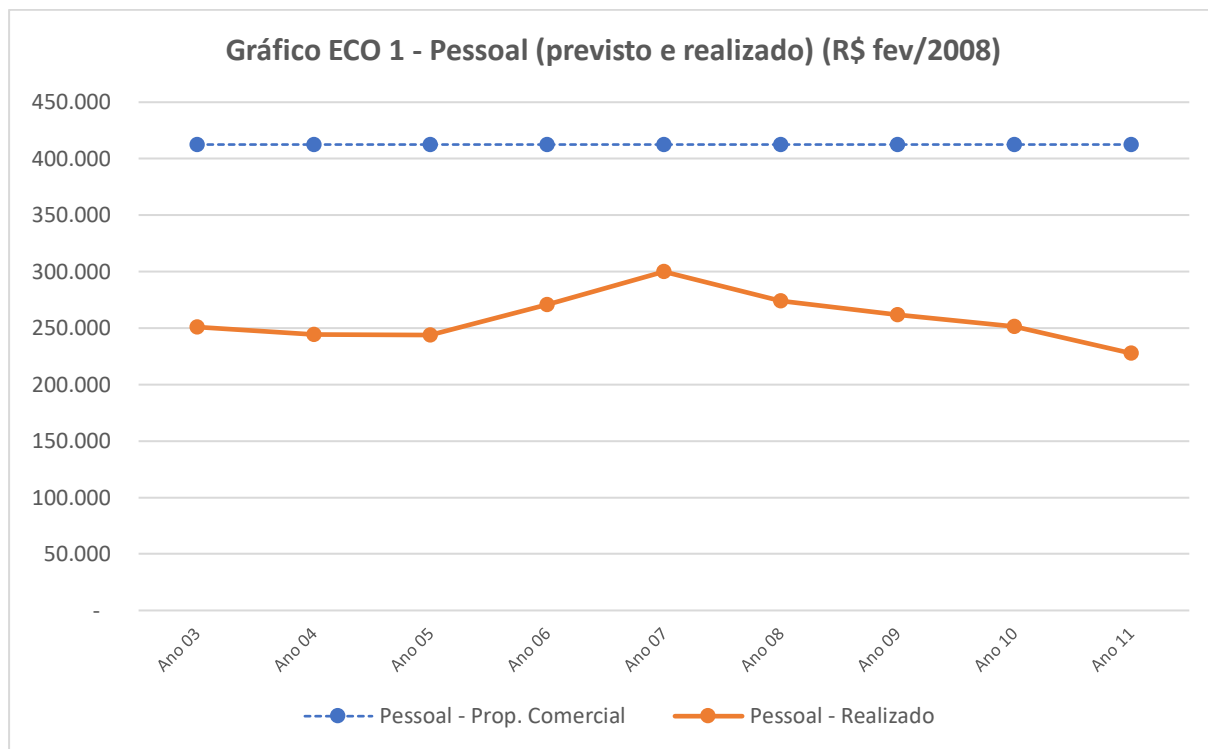
- i) comparação de valores totais previstos na proposta comercial com aqueles efetivamente realizados;
- ii) comparação do custo unitário por m³ tratado para cada componente, a fim de captar o componente de variação da demanda pelos serviços.

Diferentemente da forma de apresentação dos investimentos (ano calendário), a definição dos períodos para os custos operacionais buscou ser fiel à métrica do “ano-concessão”, estabelecido pelo período setembro-agosto a partir do ano de 2012⁶. Os valores são apresentados em reais de fevereiro de 2008, deflacionados pelos índices acumulados de reajuste tarifário nos termos da equação pactuada em contrato para o componente operacional, como apresentado anteriormente na Tabela ECO 3.

8.2.2.1. Valores Totais: Pessoal

Para os gastos com pessoal foi considerado exclusivamente o grupo de custo operacional e, dentro deste, apenas as rubricas de salários e encargos trabalhistas, em linha com as diretrizes da proposta comercial (quadros 4a a 4e). O Gráfico ECO 1 apresenta a comparação entre os valores totais previstos e realizados.

⁶ A comparação com os valores projetados se dá em relação ao início das atividades operacionais conforme previsto na proposta comercial. Portanto, nos gráficos abaixo, a referência aos Anos (Eixo X) diz respeito à proposta comercial, ainda que o efetivamente realizado tenha início em período diverso.



8.2.2.2. Valores Totais: Energia Elétrica, Produtos Químicos e Remoção de Lodos

A seguir é demonstrada a mesma comparação feita acima para os demais insumos de operação da concessionária. Destaca-se que apenas no caso da Remoção de Lodos houve um momento de trajetória de gastos superiores aos dimensionados no processo licitatório.

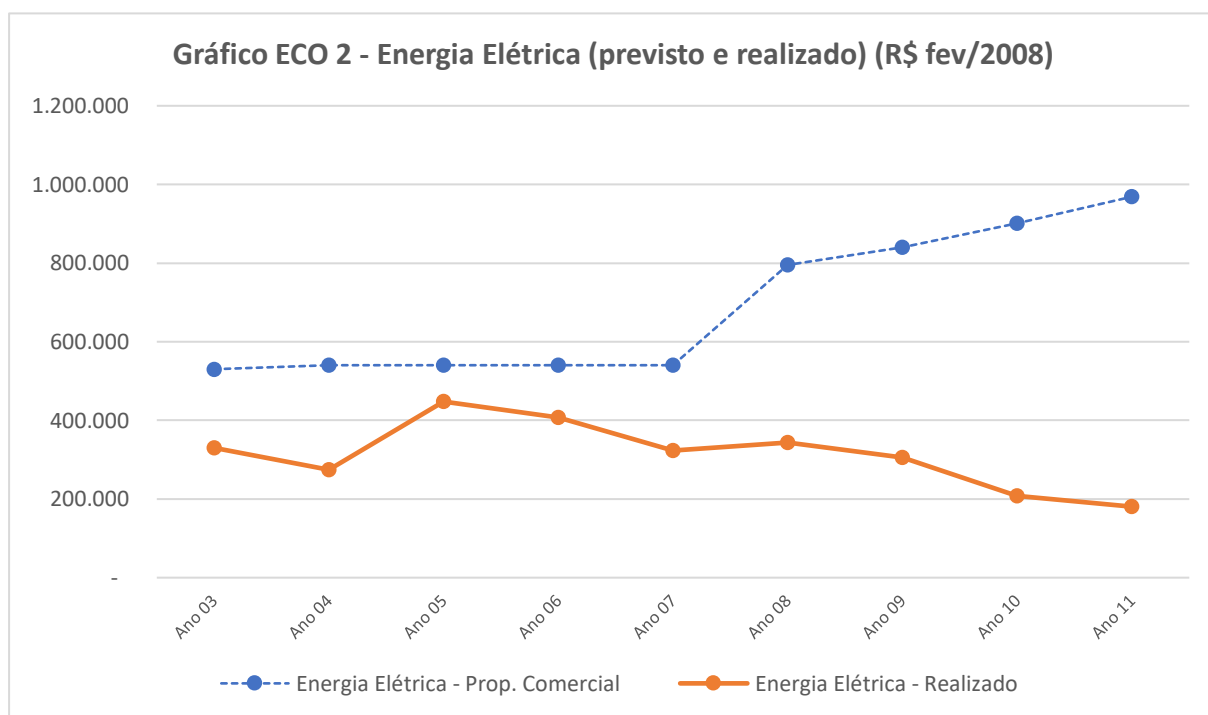


Gráfico ECO 3 - Produtos Químicos (previsto e realizado) (R\$ fev/2008)

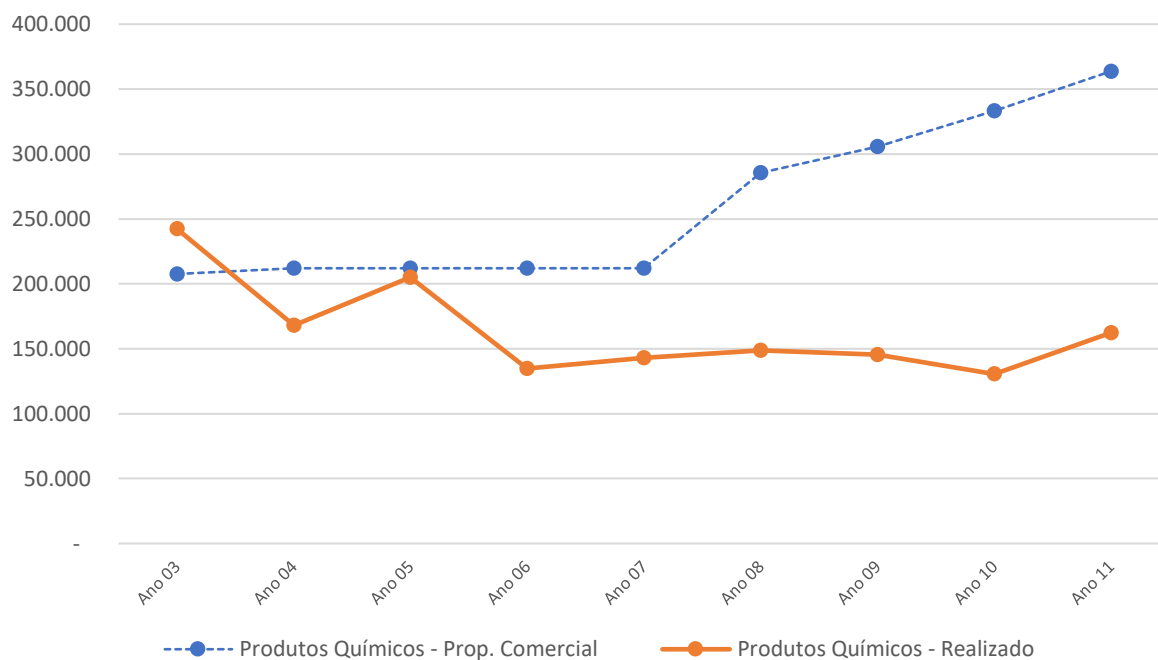
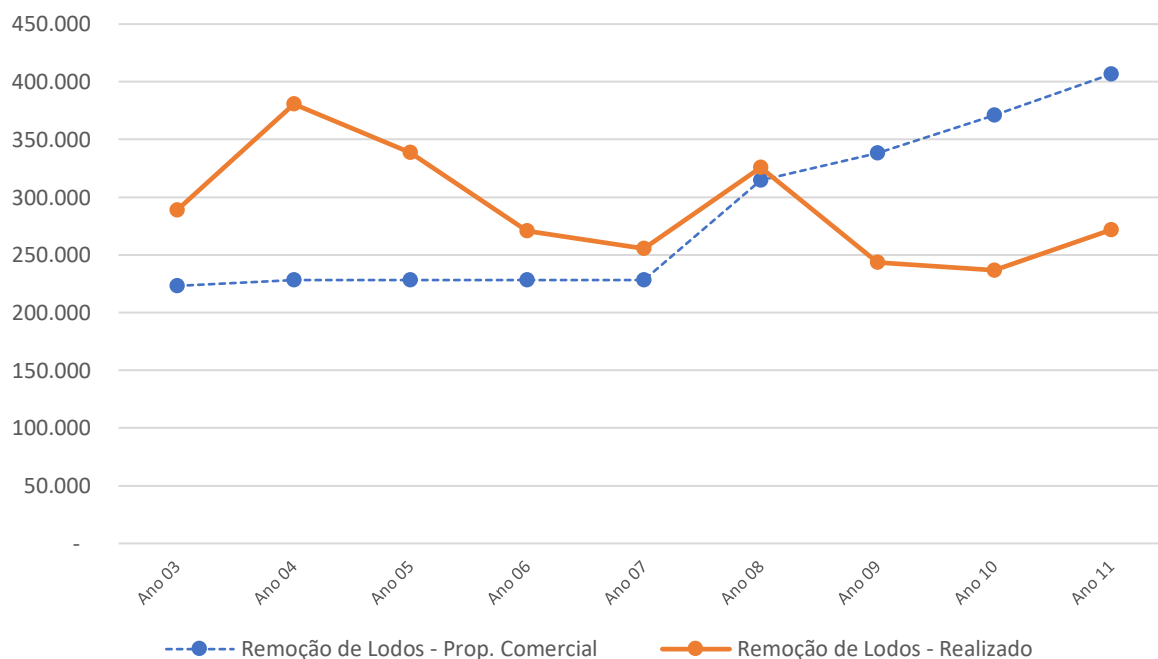
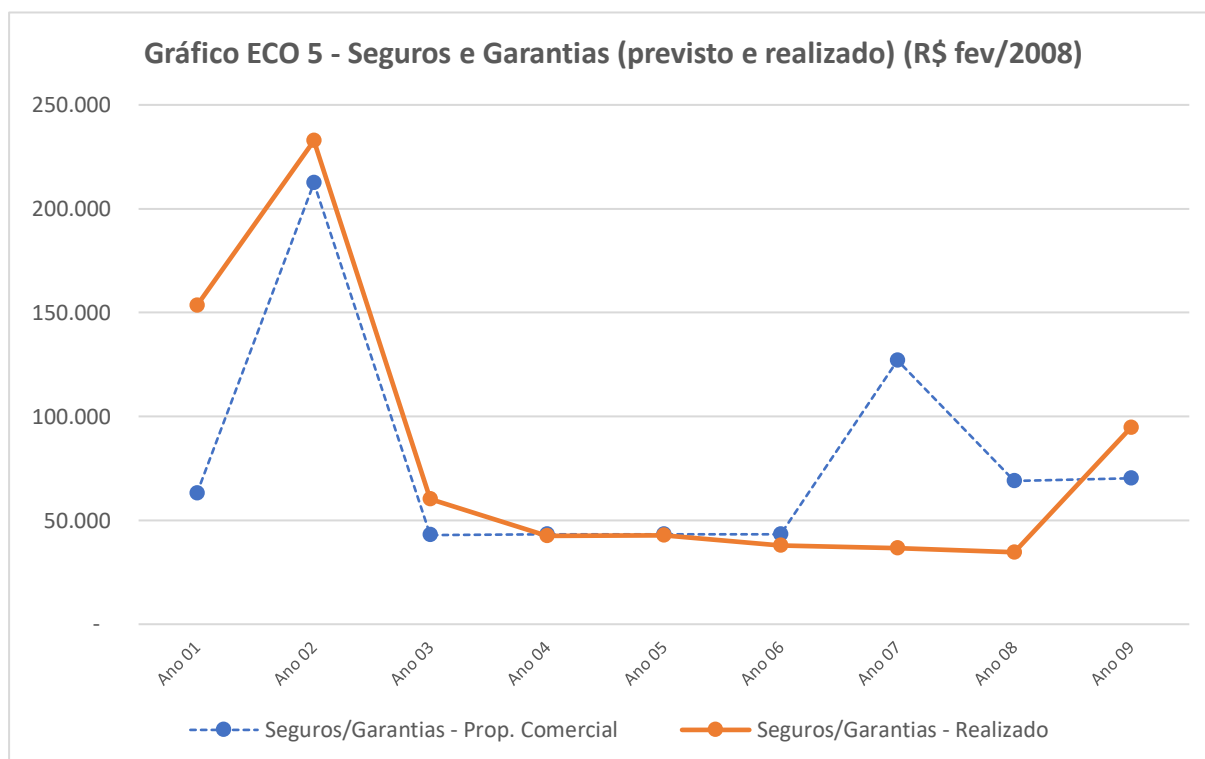


Gráfico ECO 4 - Remoção de lodos (previsto e realizado) (R\$ fev/2008)



8.2.2.3. Valores Totais: Seguros/Garantias

Especificamente para o grupo Seguros/Garantias, o período realizado foi considerado a partir de setembro/2012, enquanto o período previsto inicia desde o primeiro ano de contrato, quando ainda não havia operação, mas já estavam programados gastos deste item. Observa-se aqui o grupo de maior aderência entre previsão e gastos efetivos.

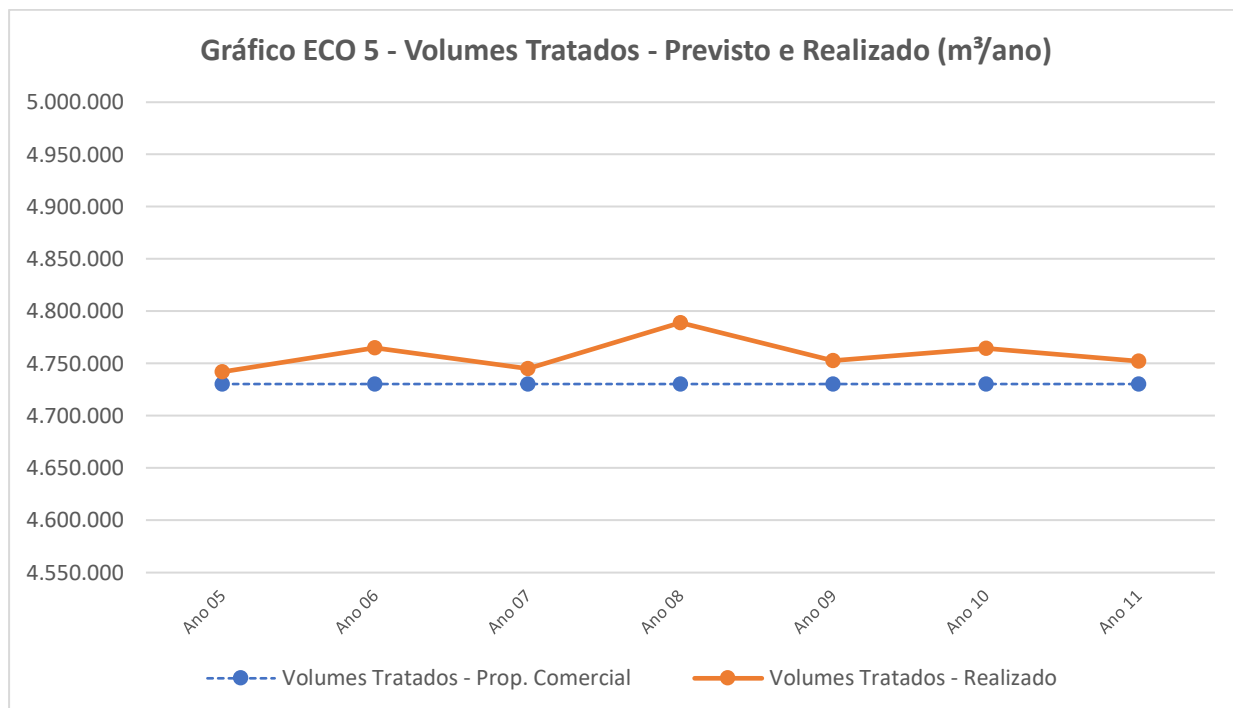


8.2.2.4. Custos Unitários

Em relação aos custos unitários (total e específico para um dos grupos apresentados acima), é importante inicialmente apresentar o comparativo entre volumes tratados (previstos e realizados).

Novamente, é necessário o devido cuidado metodológico com os períodos de análise, de modo a não comparar etapas distintas do contrato. Nesse sentido, a primeira observação é de que a série disponível de volumes tratados se inicia em 2014, de modo que não é possível remontar ao ano de início das atividades operacionais (2012). Assim, serão utilizados os dados de setembro/2014 a agosto/2021 e a comparação compatível necessariamente deve ser a partir do terceiro ano de atividades operacionais (isto é, quinto ano global do contrato).

Feitas essas ressalvas, o Gráfico ECO 5 apresenta o comparativo de volumes tratados. Como se observa, os patamares de volumes projetados e efetivamente tratados é praticamente o mesmo, sendo os últimos levemente superiores.



Por dedução, tem-se que as variações mais expressivas do custo operacional realizado não se explicam por menor demanda pelos serviços, e sim pelas condições de gestão próprias da Concessionária. Sob a ótica do custo unitário total, o resultado é um valor aproximadamente 40% menor, em média, que o previsto. A Tabela ECO 5 apresenta esses dados em detalhes partindo do Ano 5 da concessão.

TABELA ECO 5 – CUSTO UNITÁRIO – Previsto e Realizado (R\$/m³ fev/2008)

ANO	PESSOAL		ENERGIA ELÉTRICA		PROD. QUÍMICOS		REMOÇÃO DE LODO		TOTAL	
	Prev.	Real.	Prev.	Real.	Prev.	Real.	Prev.	Real.	Prev.	Real.
5	0,09	0,05	0,11	0,09	0,04	0,04	0,05	0,07	0,29	0,25
6	0,09	0,05	0,11	0,09	0,04	0,03	0,05	0,06	0,29	0,24
7	0,09	0,06	0,11	0,07	0,04	0,03	0,05	0,06	0,29	0,22
8	0,09	0,06	0,17	0,07	0,06	0,03	0,07	0,06	0,38	0,23
9	0,09	0,05	0,18	0,07	0,06	0,03	0,07	0,06	0,40	0,21
10	0,09	0,05	0,19	0,04	0,07	0,03	0,08	0,05	0,43	0,18
11	0,09	0,05	0,20	0,04	0,08	0,03	0,09	0,05	0,45	0,17

Tendo percorrido os dados fundamentais acerca de execução contratual, na próxima seção será discutida a ocorrência de eventos de desequilíbrio que demandem avaliação da equação econômico-financeira da Concessão.

8.3. Análise de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro

8.3.1. Descumprimento do Terceiro Termo Aditivo (3º T.A)

8.3.1.1. Pleito da Concessionária no atual processo de Revisão Ordinária

Com base no histórico acima exposto, a Concessionária requereu que o não cumprimento do 3º T.A. fosse reconhecido como um evento de desequilíbrio, indicando novo cálculo para mensurá-lo no momento presente.

As premissas adotadas na Nota Técnica remetida pela Concessionária à ARES-PCJ no âmbito da presente Revisão foram:

- Ano concessão: janeiro até dezembro;
- Cálculo do desequilíbrio a partir do impacto bruto sobre a receita;
- Os valores adotados para os cálculos estão a Reais de março de 2008;
- A taxa utilizada para o cálculo do VPL e do valor futuro é de 9,62634%.

Especificamente para apurar a taxa de desconto, a Nota Técnica alega que:

Dado que não existe uma TIR no Plano de Negócios optou-se por calcular um custo médio ponderado de capital (WACC, na sigla em inglês) para funcionar como custo de capital regulatório (taxa de referência para o equilíbrio do Contrato).

Em seguida, são assumidas premissas específicas para o cálculo do chamado custo de capital regulatório, resultando na composição descrita no Quadro ECO 3:

ESTRUTURA DE CAPITAL		
(A)	Capital Próprio (Ke)	50,00%
(B)	Capital de Terceiros (Kd)	50,00%
CUSTO DE CAPITAL PRÓPRIO		
(1)	Taxa Livre de Risco	5,6%
(2)	Retorno de Mercado	11,0%
(3)	Prêmio de Mercado	5,4%
(4)	Beta Desalavancado	0,579
(5)	Imposto de Renda e CSLL	34,0%
(6)	Beta Alavancado	0,96
(7)	Prêmio de Risco do Negócio	5,2%
(8)	Risco Brasil	4,6%
(9)	Ke Nominal	15,4%
(10)	Inflação CPI EUA	1,7%
(11)	Ke Real	13,5%
CUSTO DE CAPITAL DE TERCEIROS		
(12)	Taxa Livre de Risco	5,6%
(13)	Risco Brasil	4,6%

(14)	Risco de Crédito	1,3%
(15)	Custo Nominal da Dívida	11,5%
(16)	Custo com Efeito Tax Shield	7,6%
(17)	Custo Real com efeito Tax Shield	5,8%
WACC REAL		9,63%

Fonte: Nota Técnica UNA/SESAMM

A conclusão do estudo dá-se como segue:

O valor desequilibrado total resultante do atraso do pagamento da indenização, considerando o VPL para data base do contrato e Reais de maio [sic] de 2008, equivale a R\$ 1.239.743,47 (considerando uma taxa de 9,62634%, e inflação) e a valores atuais é de R\$ 8.515.769,54 (Reais de maio de 2021), sendo favorável à concessionária.

Estes valores são obtidos a partir do cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) para a série de pagamentos não realizados, conforme Tabela ECO 6. Para atualização do valor foram aplicados, cumulativamente, o custo de capital e o índice acumulado do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

8.3.1.2. Análise Econômico-Financeira e Apuração de Desequilíbrio

Considerando que há mérito em relação ao evento de desequilíbrio, analisa-se agora a correção da forma de apuração do valor associado para, em seguida, apresentar avaliação sob o prisma da regulação econômica.

Fundamentalmente, é imperativo verificar a aderência da metodologia proposta (apuração do chamado “custo de capital regulatório” como taxa de remuneração do contrato) às determinações do contrato para os casos de revisão. Nesse sentido, a apuração de um WACC regulatório não corresponde exatamente aos elementos do procedimento licitatório, como seria desejável para o cálculo de reequilíbrio.

Os parâmetros apresentados pela Concessionária, entretanto, representam vantajosidade ao Poder Concedente em relação ao cálculo baseado na modelagem contratual, tanto do ponto de vista da taxa de retorno quanto dos índices de correção inflacionária.

Assim, a presente análise econômico-financeira sugere que a metodologia proposta pela Concessionária para mensuração do evento de desequilíbrio seja deferida especificamente para este processo, sem que implique necessariamente substituição às formas pactuadas em contrato para eventos futuros.

Dito isto, abaixo são apresentados possíveis cenários de reequilíbrio para discussão, com base no cálculo proposto pela Concessionária.

8.3.1.3. Cenários de Reequilíbrio possíveis

8.3.1.3.1. Cenário de Reequilíbrio 1: pagamento em parcela única no ano 15 (setembro/2022 a agosto/2023)

O primeiro cenário de reequilíbrio proposto pela Agência envolve pagamento único no Ano 15 da concessão.

Neste cenário, o valor total de pagamento é de R\$ 4.474.001,73 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil e um reais e setenta e três centavos) em reais de fev/2008. Este valor, corrigido pela variação acumulada do IPCA até junho/2022, resulta no valor corrente de R\$ 10.465.713,49 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais e 49 centavos).

8.3.1.3.2. Cenário de Reequilíbrio 2: pagamentos parcelados a partir de março/2023 (Ano 15)

O segundo cenário de reequilíbrio proposto pela Agência envolve a retomada da dinâmica de pagamentos mensais nos mesmos moldes do pactuado anteriormente no 3º T.A. O mês proposto para início dos pagamentos é março/2023⁷, sendo a 66ª parcela programada para o mês de agosto/2028.

Neste cenário, os valores das parcelas são de R\$ 94.453,40 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) em reais de fevereiro/2008, conforme o quadro ECO 4. Este valor, corrigido pela variação acumulada do IPCA até junho/2022, resulta no valor corrente de R\$ 220.948,11 (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

O desembolso total é de R\$ 6.233.924,40 (seis milhões, duzentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) em reais de fevereiro/2008, ou R\$ 14.582.575,20 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) em valores correntes.

QUADRO ECO 4 – SÍNTESE PAGAMENTOS - TOTAL (R\$ fev/2008) – CENÁRIO 2

ANO 15 (mar/23 – set/23)	ANO 16 (set/23 – ago/24)	ANO 17 (set/24 – ago/25)	ANO 18 (set/25 – ago/26)	ANO 19 (set/26 – ago/27)	ANO 20 (set/26 – ago/27)
566.720,40	1.133.440,80	1.133.440,80	1.133.440,80	1.133.440,80	1.133.440,80

8.3.1.3.3. Cenário de Reequilíbrio 3: contraprestação complementar à Tarifa de Investimentos (TI)

O terceiro e último cenário proposto envolve a criação de um fator de cálculo complementar à Tarifa de Investimentos, reajustado anualmente pelo IPCA e indexado aos volumes ofertados de tratamento de esgoto até o fim da Concessão. Neste caso, também os pagamentos se iniciariam em mar/23.

⁷ O mês de março/2023 refere-se à data base de vigência de novo tarifário do SAAE Mogi Mirim, para o qual seria possível, mediante análise da ARES-PCJ, incorporar total ou parcialmente os efeitos do reequilíbrio.

Para apuração do valor deste fator, foi estruturado Fluxo de Caixa livre específico para tratamento do desequilíbrio, com Taxa Interna de Retorno igual ao Custo de Capital (WACC) proposto pela Concessionária, resultando em 0,0811 R\$/m³ em R\$ de fev/2008. Com base no índice acumulado do IPCA, este fator seria atualmente (jul/22) de 0,1897 R\$/m³.

Considerando que os volumes ofertados são fixos (variando apenas em função de mudanças no cronograma de investimentos da concessão), é possível estabelecer valores mensais médios correspondentes à aplicação deste fator, conforme quadro ECO 5. Os valores totais de reequilíbrio neste cenário são de R\$ 9.403.037,01 (nove milhões, quatrocentos e três mil e trinta e sete reais e um centavo) em R\$ de fev/2008 e R\$ 21.993.703,56 (vinte e um milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) em moeda corrente.

QUADRO ECO 5 – SÍNTESE PAGAMENTOS – MÉDIA MENSAL (R\$ fev/2008) – CENÁRIO 3

ANO 15 (mar/23 – set/23)	ANO 16 A ANO 23	ANO 24 A ANO 30
48.354,85	43.812,06	58.416,08

8.3.1.3.4. Demais Cenários de Reequilíbrio

A apresentação dos cenários de reequilíbrio acima não afasta a possibilidade de construção de outras propostas que combinem duas ou mais modalidades de reequilíbrio, a critério de negociação das partes e avaliação e validação da ARES-PCJ.

9. CONCLUSÕES

Como resultado das análises realizadas, é possível concluir que o Contrato de Concessão dos serviços de esgotamento sanitário do município de Mogi Mirim apresenta bom desempenho geral da prestação dos serviços, em termos de alcance dos indicadores contratuais e relacionamento regulatório.

A análise jurídica concluiu pela viabilidade da continuidade da análise de mérito do pleito relacionado ao descumprimento do 3º Termo Aditivo, bem como pelo deferimento da argumentação da Concessionária de que a interrupção dos pagamentos é evento de desequilíbrio do contrato.

Como destaque, a equipe jurídica relata que, caso as partes estejam de acordo com o resultado da presente revisão (com os termos de reequilíbrio do contrato), referida opção se tratará de uma oportunidade de composição acerca da matéria discutida no processo judicial (autos de nº 1000872-49.2018.8.26.0363), caso em que as partes deverão solicitar a desistência da referida demanda ao judiciário.

Em sequência do que foi deferido pelo filtro jurídico, a análise técnica dos investimentos previstos e realizados permite concluir que:

- As obras previstas nas primeiras etapas foram concluídas e estão em plena operação. As obras contempladas na terceira etapa, apesar dos atrasos mencionados acima, também foram realizadas conforme visita realizada em março/2022;
- Não houve manifestação do SAAE sobre pontos conflitantes ou em desacordo a respeito dos investimentos previstos e entregues na primeira, segunda e terceira etapa do contrato;
- Após a visita em março/2022, a SESAMM encaminhou à Agência os ofícios 048/2021 e 217/2021 que originaram as tratativas relacionadas à execução da obra da Elevatória e em resposta a ARES-PCJ solicitou à concessionária que se atente as diretrizes da Resolução ARES-PCJ Nº 303/2019 em relação as alterações contratuais já que em ambos os ofícios não havia a pactuação de valores entre as partes;

A análise econômico-contábil avaliou o evento de desequilíbrio fruto do descumprimento do 3º Termo Aditivo e, a partir da validação e ajuste dos cálculos apresentados em face dos parâmetros da modelagem contratual, apresentou possíveis cenários de reequilíbrio para balizar a escolha das partes.

Os cenários apontados pela análise econômica foram:

- 1) Pagamento único no ano 15 da concessão (setembro/2022 a agosto/2023);**
- 2) Pagamentos parcelados a partir de março/2023 (Ano 15 da concessão);**
- 3) Contraprestação complementar à Tarifa de Investimentos (TI).**

Posteriormente à veiculação do Parecer Consolidado, houve solicitação de estudo pelas partes – através do Ofício Conjunto SAAE/Município de Mogi Mirim/SESAMM n. 002/2022 – pelos seguintes cenários:

- 4) **Extensão do prazo de concessão para recomposição total;**
- 5) **Pagamentos parciais entre os meses de 07/2023 a 09/2024 no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a extensão do prazo de concessão para a recomposição restante.**

O estudo dos referidos cenários foi realizado pela FUNDACE/USP.

Em sequência, através do Ofício Conjunto SAAE/Município de Mogi Mirim n.001/2022 e Ofício OF. SESAMM 112/22, **as partes concordaram com o estudo realizado, restando definido o cenário 5** proposto para o reequilíbrio do contrato de concessão nº 213/2008 **como o escolhido**.

Nesse sentido, o reequilíbrio do contrato de concessão nº 213/2008 – através da escolha expressa das partes pelo **cenário 5** -, se dará no seguinte sentido:

Pagamentos parciais entre os meses de 07/2023 a 09/2024 de 15 parcelas fixas intermediárias de R\$ 66.666,67 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), somando o valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a extensão do prazo de concessão para a recomposição restante em 2 anos e 4 meses, correspondentes ao período setembro/2038 a dezembro/2040.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Parecer deverá ser submetido ao processo participativo dentro do município, através de consulta e audiência públicas e, também, ao Conselho de Regulação e Controle Social de Mogi Mirim, nos termos das Resoluções ARES-PCJ nº 161/2015 e nº 303/2019.

Mais a mais, como recomendação à SESAMM, ficam as seguintes considerações:

- a) Envie as informações na frequência exigida pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019;
- b) Comunique a ARES-PCJ sobre as alterações do escopo contratual conforme prevê o Art. 50 da Resolução ARES-PCJ 303/2019;

Americana, 12 de agosto de 2022.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral